



**PARECER JURÍDICO N.º 01/2021**

**Assunto:** Análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto em face da decisão da comissão no Pregão Presencial n.º 09/2020.

Luiz Alves – SC, 13 de janeiro de 2021.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Centro de Desenvolvimento Humano Dynamis LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.294.259/0001-08, com sede na Rua Urubici, n.º 115, sala 01, Bairro Vorstadt, Blumenau/SC, nos autos do Pregão Presencial n.º 09/2020, que têm como objeto a seleção de propostas visando o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de psicologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, para crianças portadoras do transtorno espectro autista – autismo.

Na data de 25/11/2020 ocorreu a sessão da referida licitação. Na fase das propostas, a Comissão de Licitação decidiu por desclassificar a empresa Recorrente por descumprimento do subitem 7.1.2 do edital, justificando que sua classificação confrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Referida empresa manifestou a intenção de recorrer.

Realizadas as diligências previstas na referida sessão, o Pregoeiro e sua equipe de apoio se reuniram, em 11/12/2020, para verificar a documentação apresentada pela empresa Recorrida, oportunidade em que foi habilitada no processo licitatório. Ato contínuo, o Pregoeiro concedeu prazo de 3 (três) dias úteis para a empresa Recorrente apresentar recurso.

Assim, diante da decisão de habilitação da empresa Recorrida e da desclassificação da empresa Recorrente, a licitante apresentou recurso, sustentando o excesso de formalismo e ausência de capacidade técnica da empresa habilitada. Ao final do prazo recursal, o órgão competente intimou a empresa Errol Pickering Me para apresentação de contrarrazões, de modo que o fez em 11/01/2020.

Em resumo, nas contrarrazões, a empresa Recorrida narra os fatos e sustenta que sua equipe é qualificada.

Dessa forma, após os referidos trâmites legais, o caso veio para Parecer Jurídico.



É a síntese do essencial.

### PARECER JURÍDICO

O presente recurso versa sobre questionamento quanto à habilitação técnica da empresa Recorrida, bem como a desclassificação da empresa Recorrente. Entretanto, antes da análise do mérito, verificar-se-á o cumprimento dos pressupostos recursais.

Quanto ao prazo recursal, extrai-se do Decreto n.º 3.555/2000:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Logo, considerando que o Pregoeiro abriu prazo recursal apenas no dia 11/12/2020, conforme ata de reunião do pregoeiro e equipe de apoio n.º 05/2020 e, considerando que as razões recursais foram apresentadas em 15/12/2020, constata-se a tempestividade do recurso interposto.

Quanto ao mérito do recurso, para facilitar a compreensão, dividir-se-á em tópicos os questionamentos levantados pela empresa Recorrente.

No que tange as contrarrazões, o edital prevê no subitem 12.2:

Os demais Licitantes ficam, desde a Sessão Pública desta Licitação, intimados para apresentar contrarrazões em três dias úteis, prazo que iniciará no dia útil posterior ao término do prazo do recorrente.

Sendo assim, considerando que o término do prazo recursal do Recorrente findou em 16/12/2020, tendo iniciado em 17/12/2020 o prazo para a apresentação das contrarrazões, e conforme Decreto Municipal n.º 249/2020, os prazos entre 21 de dezembro de 2020 a 09 de janeiro de 2021 de processos e procedimentos administrativos de todos os órgãos da Administração Pública Municipal ficaram suspensos, verifica-se a tempestividade das contrarrazões apresentadas.



**I – DA CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL DA EMPRESA**

**RECORRIDA**

Em síntese, a Recorrente se insurge contra o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida.

Antes, porém, necessário destacar que é por meio da qualificação técnica, segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, que *o licitante deve demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual (arts. 27, II, e 30 da Lei 8.666/1993)*<sup>1</sup>.

Nessa perspectiva, o objeto do processo licitatório em epígrafe é a seleção de propostas visando o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de psicologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, para crianças portadoras do transtorno espectro autista – autismo.

Por conseguinte, a empresa Recorrida deveria ter apresentado atestado de capacidade técnica, de acordo com o item 8.1.3 do edital, que comprovaria sua aptidão para desempenhar atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que não ocorreu.

Com efeito, a empresa havia juntado ao processo licitatório apenas um atestado de capacidade técnica, na qual ficou constatado que a empresa Recorrida *realizou a prestação de serviços que consistia no desenvolvimento de serviços profissionais com os idosos, focando principalmente em exercícios de memória, sendo guiado por um profissional capacitado para esse fim, atuando em oficinas socioeducativas, nos centros de referências do município de São Bento do Sul e nos grupos do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos no serviço de proteção social básica.*

Tendo em vista a constatação, pela Comissão de Licitação, da ausência da capacidade técnica quanto ao quantitativo mínimo da empresa Recorrida exigido no edital pelo subitem 8.1.3, realizaram-se diversas diligências pela Comissão de Licitação para verificar a capacidade técnica nos termos apresentados.

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015. p. 389.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Em decorrência disso, a empresa Recorrida apresentou mais 4 atestados de capacidade técnica, que atestavam que a referida empresa:

a) Promoveu capacitação de todos os funcionários da rede Municipal de Ensino do município de Porto Belo, onde teve como temas principais: palestra motivacional e ética profissional, BNCC, matemática através de projetos, alfabetização, indisciplina escolar, inclusão escolar, musicalização na educação e psicomotricidade (fl. 125);

b) Ministrou curso de atendimento pré-hospitalar para os funcionários do município de São Francisco do Sul lotados no serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU (fl. 128);

c) Prestou serviço de curso de liderança, agente comunitário de saúde, núcleo de apoio à saúde da família (NASF), feridas, administração de medicamentos, lesões traumáticas, assistência de enfermagem em IOT, PCR e cricotomia, manejo da ventilação mecânica, síndrome respiratória aguda (fl. 138);

d) Realizou a formação didático-pedagógica dos profissionais envolvidos com a rede do município de Antônio Carlos/SC, consistindo na orientação e auxílio na elaboração de planejamento, regimento interno e definição de metas e diretrizes pertinentes à atividade de professores, agentes de serviços gerais, monitores, motoristas e estagiárias.

Dessa forma, os atestados confirmam que a empresa Recorrida ministrou cursos, notadamente de formação continuada, mas não comprovam que a referida empresa tem condições para executar o serviço objeto do certame em questão, que frisa-se, não é ministrar cursos. À vista disso, o que se vislumbra é que todos os atestados técnicos juntados diferem muito do objeto que se pretende contratar.

Aliás, nenhum atestado técnico de serviços prestados pela Recorrida tem relação alguma com pessoas com deficiência, o que compreenderia alguma característica semelhante com o objeto ora licitado.

Evidente que quando a lei e o edital se referem a serviços com características similares, é no sentido de não exigir que apenas se considere qualificada a empresa que já prestou serviço exatamente igual, já que isso resultaria em restrição do caráter competitivo do certame.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Apesar disso, não se pode considerar qualificada uma empresa que não prestou serviços com tais características.

A exigência feita no edital de apresentar documentos que comprovem a capacidade técnico-operacional só transporia da ceara da licitude se restringisse a livre competição das empresas participantes, o que não é o caso. Referida exigência serve para demonstrar, conforme já mencionado, se a empresa tem ou não condições de executar o objeto a ser contrato.

Nesse sentido, ensina Carlos Ari Sunfeld:

A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, pois resultam no alijamento de todos aqueles que, não podendo atendê-las, veem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa nos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios<sup>2</sup>).

Acerca da matéria em debate, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, PARA A CONSTRUÇÃO DE VIADUTO SOB RODOVIA FEDERAL. EMPRESA DESCLASSIFICADA NA FASE DE HABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL QUE NÃO CONTRARIA O ARTIGO 30, § 5º, DA LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI JURIS". RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1300995-1 - Palmeira - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 17.03.2015).

Diante do exposto, verifica-se que a empresa Errol Pickering Me. ora Recorrida, deixou de comprovar sua capacidade técnico-operacional, isto é, o item 8.1.3 do edital, razão pela qual se entende que referida empresa deve ser inabilitada no presente processo licitatório.

<sup>2</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. p. 100-101.



## II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A Recorrente sustenta que sua desclassificação sumária ocorreu por excesso de formalismo da Comissão de Licitação.

Isso porque, a Recorrente apresentou sua proposta em arquivo físico, ao passo que o edital prevê no item 7.1.2, que quando a proposta for em lotes (como é o caso dos autos), independente do número de itens que os compõem, esta deve ser apresentada, para melhor desenvolvimento do processo, em *pen drive*, CD/DVD ou qualquer outra mídia digital, sob pena de desclassificação.

Esse equívoco, segundo a Recorrente, poderia ter sido sanado pela Comissão de Licitação, que poderia ter digitado o valor dos 4 itens que compõem o objeto da licitação em questão, a fim de garantir a competitividade e observar o princípio da economicidade.

Além disso, ressalta que: 1) apenas duas empresas participaram deste processo licitatório; 2) o número de itens para digitação era apenas 4 valores totais a serem informados no sistema; 3) a proposta da Recorrente estava perfeitamente elaborada, seguindo todas as exigências pertinentes à demonstração de preços e identificação do licitante.

Por conseguinte, enaltece que sua desclassificação violou os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, além do princípio da razoabilidade e que o ato se funda em excesso de formalismo, por isso pugna pela reforma da decisão que a desclassificou, para declarar sua aptidão e a consequente habilitação para retornar à fase de lances.

Sem delongas, a situação em comento não deve perdurar.

Ainda que a empresa Recorrente não tenha apresentado a proposta conforme prevê o edital (em mídia digital), insta observar que apresentou fisicamente, cumprindo com as demais exigências.

Não se vislumbra prejuízos à Administração Pública pela falta do documento em arquivo digital, ainda mais porque não se trata de garantia essencial aos administrados. A exigência em arquivo digital tem como único objetivo facilitar e melhorar o desenvolvimento do processo. Por esse motivo, constata-se que o vício apresentado é irrelevante para o procedimento em questão, tendo em vista que não se trata de processo licitatório com centenas de itens, como geralmente ocorre nos certames por lotes.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

É importante esclarecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser seguido pela Administração Pública. Contudo, esse princípio não é absoluto, porque encontra limite nos demais princípios que conduzem as contratações públicas, dentre esses, os princípios da busca à proposta mais vantajosa ao interesse público, razoabilidade e do formalismo moderado. Este último deve ser destacado no caso em apreço:

**Embora o processo administrativo seja formalizado por escrito e em obediência ao rito previsto na lei, não são exigidas solenidades rígidas, salvo aquelas essenciais à garantia dos administrados (arts. 2.º, parágrafo único, VIII e IX, e 22 da Lei 9.784/1999). O processo possui caráter instrumental (instrumentalidade das formas) e não pode ser considerado um fim em si mesmo, admitindo-se, portanto, a superação de formalidades excessivas<sup>3</sup>.**

Sendo assim, a formalidade em questão, que não versa sobre questões de garantia ou de vícios insanáveis, poderia ter sido desconsiderada pela Comissão de Licitação, ao passo que esta conseguiria acrescentar a proposta física no sistema Betha Autocotação, já que se tratava de valores de apenas 4 (quatro) itens, tendo em vista que com esse comportamento, a competitividade do certame seria mantida.

A análise do edital não deve ser feita unicamente sob a ótica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que, conforme mencionado anteriormente, a prática desta ação pode acarretar excesso de formalismo, tendo como consequência a violação do princípio da proposta mais vantajosa.

Em decorrência de casos como este adveio o princípio do formalismo moderado, que vem sendo adotado pela Corte de Contas:

**REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.**

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015. p. 330.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas) (grifou-se).

O Superior Tribunal de Justiça igualmente aplica o princípio supracitado,

vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) (grifou-se).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017) (grifou-se).

Sem contar, ainda, que os tribunais brasileiros compartilham dos mesmos entendimentos acima expostos:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. MUNICÍPIO DE GASPAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EMPRESA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

DECLASSIFICADA POR PROPOSTA EM VALOR SUPERIOR AO FIXADO PELO EDITAL. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4032396-89.2018.8.24.0000, de Gaspar, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-06-2019) (grifou-se).**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE USO DE RESTAURANTE PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES "SELF SERVICE". IMPETRANTE ELIMINADA POR SUPOSTA FALTA DE ANUÊNCIA EXPRESSA COM O PREÇO DO ALUGUEL DAS INSTALAÇÕES. EMPRESA QUE DECLAROU NA PROPOSTA QUE "SE COMPROMETIA A PRESTAR OS SERVIÇOS CONFORME DESCRITO NO EDITAL E SEUS ANEXOS, BEM COMO ESTAR VINCULADA A TODAS AS CONDIÇÕES DA CONCORRÊNCIA". CONCORDÂNCIA QUE PODE SER ADMITIDA COMO CUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE UM MODELO PADRÃO QUE PUDESSE SER USADO PELAS PARTICIPANTES. EXCESSO DE FORMALISMO QUE PREJUDICA O OBJETIVO COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO E A SELEÇÃO MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, CONSIDERANDO QUE A VENCEDORA NÃO APRESENTOU O MENOR PREÇO. PLEITO MANDAMENTAL CONCEDIDO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o relativo interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos, razão pela qual as decisões devem ser tomadas com razoabilidade e dentro dos limites permitidos por lei"** (MS n. 4017954-89.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 12-4-2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0300383-94.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 31-07-2018) (grifou-se).

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DIFERENTE**



**DAQUELA EXIGIDA NO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO - SENTENÇA CONFIRMADA.** - A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. - **A apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida diretamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em meio físico, obtida no Fórum do Trabalho de Sete Lagoas, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo,** com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação, notadamente porque restou demonstrado nos autos que a certidão apresentada possui a mesma validade daquela exigida no Edital de Licitação. Sentença confirmada na remessa necessária. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0672.13.044723-4/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/0019, publicação da súmula em 28/02/2019) (grifou-se).

Sendo assim, a desclassificação da empresa Recorrente pelo único motivo apresentado pela Comissão de Licitação representa formalismo excessivo, nos termos da fundamentação supra.

Dessa forma, observa-se que a aplicação estrita do princípio da vinculação ao edital afastou a competitividade do certame, tendo como consequência a violação dos princípios do formalismo moderado e da busca à proposta mais vantajosa ao interesse público.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento do recurso apresentado por parte da Recorrente Centro de Desenvolvimento Humano Dynamis LTDA, para:

- a) inabilitar a empresa Errol Pickering Me, ante a não comprovação da sua capacidade técnica-operacional, descumprindo o subitem 8.1.3 do edital;
- b) revogar a desclassificação da empresa Centro de Desenvolvimento Humano Dynamis LTDA, ante o excesso de formalismo aplicado no caso.

É o parecer, S.M.J.

  
**AMÁBILE ERBS SCHOEPING**  
Procuradora-Geral do Município  
OAB/SC 50.258

  
**ÉVELYN SCHVEITZER**  
Assessora Parlamentar e Administrativa  
OAB/SC 59.827